Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8233/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18277/2012
PROTOCOLO	:	1261617
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 57/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARGAS E EQUIPAMENTOS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, INDUSTRIAL E ACETILENO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$32.283,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FILTROS E GRAXAS. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 95/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bonito/MS e a Empresa White Martins Gases Industriais Ltda, visando à aquisição de cargas e equipamentos de gás oxigênio medicinal, industrial e acetileno, no valor de R$32.283,60 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Encaminhados os autos para análise da 5ª ICE acerca das peças processuais referentes à 1ª etapa do contrato, realizado na modalidade Pregão n.57/2011 (ANC- 5078/2013), seu corpo técnico concluiu pela regularidade e legalidade do processo licitatório e formalização contratual, ficando pendente a execução financeira.

O douto representante do Ministério Público de Contas sugeriu a notificação do Responsável para que encaminhasse a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, cujo requerimento deixou de ser acolhido, através do despacho n. 7274/2013.



Retornando os autos para emissão de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas pronunciou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual. (PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-10617/2013).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No que tange à Certidão Negativa de Débitos, cumpre registrar que, embora pertinentes as observações do Ministério Público de Contas, como restou demonstrado no despacho n. 7274/2013, a ausência de certidão negativa não compromete o cumprimento do contrato, considerando dispositivo específico na Lei 10.520/2002, que dispõe sobre as exigências de habilitação em Pregão (art. 4º, inc. XXI).

Com relação à formalização do Contrato n. 95/2012, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, com fundamento no art.13, V, combinado com o art.311, inciso II e 312, I, primeira parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 57/2011 e da



formalização do Contrato Administrativo n. 95/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bonito/MS e a Empresa White Martins Gases Industriais Ltda.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa n 57/2006.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga